



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217848 - SP (2022/0304621-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO
PRETO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tem como objeto a suspender a cobrança de taxas e emolumentos como condição para emissão de documentos concernentes à prestação de serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional, permitindo apenas a cobrança de taxa pela expedição de segunda via de documentos, limitada ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de ressarcimento, e não de remuneração.
2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 492-493, e-STJ): "Não constatadas situações que autorizem a atuação do Ministério Público Federal e, portanto, a atribuição para as necessárias medidas administrativas, como o inquérito civil, a atribuição para intentar ação civil pública é do Ministério Público Estadual. O ajuizamento procedido pelo Órgão ministerial federal não preenche os requisitos necessários ao julgamento do mérito e, assim, patente sua ilegitimidade ativa *ad causam*".
4. O Superior Tribunal de Justiça "firmou o entendimento de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*)" (AgInt no AREsp 981.381/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.6.2018).
5. A presença do MPF na relação jurídica processual, ainda que para discutir a cobrança de taxas pela instituição de ensino, atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.
6. Não se pode confundir a definição da competência ante a presença de órgão público federal na relação jurídica processual, nos termos do art. 109, I, da Constituição, com a discussão sobre a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para a defesa dos interesses tratados na ação.
7. A atuação do Ministério Público Federal não se limita às causas em que há interesse jurídico da Fazenda Pública federal. É mais ampla, regida pela Lei Complementar 75/93, que estabelece como função institucional zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (art. 5º, II, "d"), o que se concretiza com a fiscalização das instituições educacionais privadas, que integram o sistema federal de ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça considera socialmente relevantes direitos individuais homogêneos de uma comunidade de estudantes.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.217.848 - SP
(2022/0304621-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO
PRETO LTDA**
**ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão de fls. 833-837, e-STJ, que conheceu do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para prover o Recurso Especial do Ministério Público Federal.

A agravante aduz, em suma (fls. 845-846, e-STJ):

10. Contra o acórdão proferido pela C. 4ª Turma, o MPF opôs embargos de declaração, os quais foram acertadamente rejeitados. Irresignado, o MPF interpôs recurso especial em que pretende nitidamente reabrir a discussão instaurada em segundo grau sobre a ilegitimidade do MPF e a incompetência da justiça federal, sob a premissa equivocada de que o fato de as instituições de ensino privada fazerem parte do sistema federal de ensino seria suficiente para demonstrar o interesse da União na causa, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, conferindo legitimidade ativa ao MPF.

11. Conforme demonstrado em contrarrazões pela Estácio, o recurso especial interposto pelo MPF não merece sequer conhecimento, seja pela incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, seja porque é inafastável o reexame dos fatos para eventual alteração do entendimento adotado pelo E. Tribunal *a quo*, o que é estritamente vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula do STJ e ainda porque sua fundamentação é deficiente, atraindo a aplicação por analogia do Enunciado nº 284 da Súmula do STF. E, caso seja admitido, merece o total desprovimento.

12. Como era de se esperar, o E. TRF-3 inadmitiu o recurso especial do MPF ao verificar que "o acórdão (recorrido) está em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula 83 e que "não restaram demonstradas as hipóteses exigidas constitucionalmente, para que o colendo Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer as suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal".

13. Insistindo no seu inconformismo com as acertadas decisões do E. TRF-3, o MPF interpôs o agravo em recurso especial apreciado e conhecido pelo Eminentíssimo Ministro Relator, por meio da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial do Agravado, reconhecendo a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art 109 da Constituição Federal.

14. Todavia, *concessa vênia*, a controvérsia submetida pelo MPF para julgamento dessa E. Corte não atende os requisitos processuais necessários para o conhecimento do recurso especial, encontrando óbices nos enunciados nº 7 e 83 da Súmula do STJ e ainda do Enunciado nº 284 da Súmula do STF, porque sua fundamentação é manifestamente deficiente.

15. Veja-se que essa questão nem sequer foi enfrentada pela decisão agravada, o que configura verdadeira nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada.

16. Caso assim não se entenda, será demonstrado ainda que, ao contrário do que entendeu o Eminentíssimo Ministro Relator, o acórdão recorrido está em total consonância com a jurisprudência dessa E. Corte e do E. STF, em especial a respeito da ilegitimidade do MPF para a propositura de ações civis públicas, quando não há interesse social relevante e diante da manifesta competência da justiça estadual para processar e julgar as demandas que versam sobre questões privadas dos contratos de serviços educacionais.

17. A toda evidência, são múltiplas as razões para a reforma da decisão agravada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 865-871, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.217.848 - SP
(2022/0304621-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO
PRETO LTDA**
**ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tem como objeto a suspender a cobrança de taxas e emolumentos como condição para emissão de documentos concernentes à prestação de serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional, permitindo apenas a cobrança de taxa pela expedição de segunda via de documentos, limitada ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de ressarcimento, e não de remuneração.
2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 492-493, e-STJ): "Não constatadas situações que autorizem a atuação do Ministério Público Federal e, portanto, a atribuição para as necessárias medidas administrativas, como o inquérito civil, a atribuição para intentar ação civil pública é do Ministério Público Estadual. O ajuizamento procedido pelo Órgão ministerial federal não preenche os requisitos necessários ao julgamento do mérito e, assim, patente sua ilegitimidade ativa *ad causam*".
4. O Superior Tribunal de Justiça "firmou o entendimento de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*)" (AgInt no AREsp 981.381/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.6.2018).
5. A presença do MPF na relação jurídica processual, ainda que para discutir a cobrança de taxas pela instituição de ensino, atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.
6. Não se pode confundir a definição da competência ante a presença de órgão público federal na relação jurídica processual, nos termos do art. 109, I, da Constituição, com a discussão sobre a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para a defesa dos interesses tratados na ação.
7. A atuação do Ministério Público Federal não se limita às causas em que há interesse jurídico da Fazenda Pública federal. É mais ampla, regida pela Lei Complementar 75/93, que estabelece como função institucional zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (art. 5º, II, "d"), o que se concretiza com a fiscalização das instituições educacionais privadas, que integram o sistema federal de ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96). Além

Superior Tribunal de Justiça

disso, o Superior Tribunal de Justiça considera socialmente relevantes direitos individuais homogêneos de uma comunidade de estudantes. 8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tem como objeto suspender a cobrança de taxas e emolumentos como condição para emissão de documentos concernentes à prestação de serviços que constituam decorrência lógica da prestação educacional, permitindo apenas a cobrança de taxa pela expedição de segunda via de documentos, limitada ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de ressarcimento, e não de remuneração.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 332-339, e-STJ).

O Tribunal Regional Federal 3ª Região decidiu, de ofício, reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

De início, constato que não procedem as alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão vergastado foi claro ao apreciar a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal para julgar a causa, citando entendimento do STJ sobre a matéria.

O Tribunal *a quo* assim dirimiu a controvérsia fundamentos (fls. 490-493, e-STJ):

Apesar da importância de que se reveste tal conjuntura, não está configurado cenário que justifique a atuação do Ministério Público Federal, porquanto ausente interesse federal no caso dos autos. A instituição de ensino demandada é privada, não houve apontamento da indevida utilização de recursos públicos federais e o número de indivíduos atingidos está delimitado aos estudantes que se utilizam dos serviços educacionais ordinários prestados pela UNISEB (Ribeirão Preto/SP). Tal contexto reflete de modo incontestado não haver interesse federal na lide. Não se perquire, portanto, da presença de

Superior Tribunal de Justiça

qualquer ente federal no feito, tampouco da União, ainda que titular do bem defendido pelo autor da ação civil pública e detentora do dever de fiscalização, considerado, inclusive, não ter sido formulado qualquer pedido nesse sentido na peça inaugural apresentada pelo Parquet Federal. A atribuição, tanto para a investigação por meio do inquérito civil quanto para o ajuizamento da correlata ação civil pública, é, de consequente, do Ministério Público Estadual.

A matéria, em verdade, não comporta maiores disceptações, pois já examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a decisão a seguir colacionada:

(...)

O mesmo entendimento ó perfilhado pela Superior Corte, a qual definiu que o tema também está intimamente ligado ao instrumento processual eleito pelo demandante, cuja diferenciação se deu primordialmente em relação á impetração de mandado de segurança Para o presente caso. importa registrar que restou assentado ser cabível o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para impugnar a forma da prestação dos serviços educacionais por parte das instituições privadas de ensino, como a cobrança de taxas para emissão de documentos acadêmicos, porque envolve, via de regra, a proteção a direitos individuais homogêneos. A situação, contudo, não repercute interesse federal e revela, também, a falta de legitimidade da União para figurar na lide - o que leva a concluir ser parte ilegítima ad causam o Ministério Público Federal, dada a atribuição do Ministério Público Estadual para o desempenho da correlata atribuição legal A titulo ilustrativo, traz-se a ementa a seguir:

(...)

Anote-se que há precedentes do STJ em sede dos quais foi admitida a defesa do aludido direito pelo *Parquet* Federal. Em tais situações, no entanto, verifica-se ter sido formulado pedido contra a própria União, envolvidos recursos ou outros interesses federais que revelassem sua legitimidade (e.g., STJ. REsp 1442182 e REsp 1329607), o que não ocorre na espécie.

Não constatadas situações que autorizem a atuação do Ministério Público Federal e, portanto, a atribuição para as necessárias medidas administrativas, como o inquérito civil, a atribuição para intentar ação civil pública é do Ministério Público Estadual. O ajuizamento procedido pelo Órgão ministerial federal não preenche os requisitos necessários ao julgamento do mérito e, assim, patente sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Reconhecido *ex officio* o aludido vício, resta prejudicado o exame dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, prejudicada a apelação. Sem honorários a teor do artigo 18 da LACP.

A decisão recorrida destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "firmou o entendimento de que a presença do Ministério Público

Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*)" (AgInt no AREsp 981.381/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.6.2018). No mesmo sentido: CC 112.137/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 1º.12.2010; AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.12.2013; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20.4.2012.

A presença do MPF na relação jurídica processual, ainda que para discutir a cobrança de taxas pela instituição de ensino, atrai a competência da Justiça Federal, conforme precedentes acima citados.

Não se pode confundir a definição da competência ante a presença de órgão público federal na relação jurídica processual, nos termos do art. 109, I, da Constituição, com a discussão sobre a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para a defesa dos interesses tratados na ação.

A atuação do Ministério Público Federal não se limita às causas em que há interesse jurídico da Fazenda Pública federal. É mais ampla, regida pela Lei Complementar 75/93, que estabelece como função institucional zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (art. 5º, II, "d"), o que se concretiza com a fiscalização das instituições educacionais privadas, que integram o sistema federal de ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça considera como socialmente relevantes direitos individuais homogêneos de uma comunidade de estudantes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPEDIÇÃO. REGISTRO. DIPLOMAS.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102,

III, "a".

3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão da legitimidade da União, fê-lo com base na interpretação do art. 221, § 1º, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e, não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor Ação Civil Pública contra a cobrança de taxa de expedição ou registro de diplomas pela Universidade Federal do Ceará - UFC, porquanto o direito que se visa proteger é de todos os estudantes. Precedentes: EREsp 1.185.867/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 7/5/2013).

5. Recursos Especiais conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (REsp 1.442.182/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A pretensão de assegurar que os alunos das instituições de ensino elencadas na inicial, que pagaram ou pagarão pela expedição/registro do diploma de curso superior, não mais se submetam à cobrança, ou consigam de volta os valores pagos, repousa em situação fático-jurídica comum a todo o grupo de estudantes das referidas instituições, que é a cobrança generalizada pela expedição/registro. Em outras palavras, o direito subjetivo que se quer assegurado tem origem comum a todos os estudantes, o que autoriza sua defesa pelo parquet até mesmo com a finalidade de evitar decisões conflitantes a respeito do mesmo tema.

2. Embargos de divergência não providos. (EResp 1.185.867/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2013).

Assim, diante da presença do Ministério Público Federal no processo e não demonstrada a sua ilegitimidade *ad causam*, o processo deve ter o seu curso na Justiça Federal, em cumprimento ao art. 109, I, da Constituição.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.217.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0304621-3

Número de Origem:
50002058720164036102

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

LUÍZA MOTA LIMA VALLE - RJ228619

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023